



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13642.720036/2018-37
ACÓRDÃO	1001-004.340 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LSM BRASIL S.A. (AMG BRASIL S.A.)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

Sobre a avaliação da possibilidade jurídica atinente ao pedido de retificação de ofício do Per/DComp, o art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), o Regimento Interno da RFB e o Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014, trazem esclarecimentos sobre os procedimentos de revisão de ofício do direito creditório, cuja competência inaugural é da autoridade administrativa da DRF de origem.

JULGAMENTO EM CONJUNTO.

Devem ser analisados em conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 15 e art. 55 do Código de Processo Civil).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para que o litígio seja tratado como pedido de retificação de ofício do Per/DComp nº 31445.14920.280417.1.6.03-5761. Consequentemente os autos devem retornar à DRF de Origem para verificação da possibilidade de revisão de ofício do Despacho Decisório referente do saldo negativo adicional da CSLL no valor de R\$150.017,58 do ano-calendário de 2012. Os “processos administrativos: (i) 13642.720036/2018-37 e (ii) 13642.720035/2018-92” devem ser analisados conjunto com intuito de evitar risco de

prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014001-33.2025.4.02.0000/RJ pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região datada de 20.02.2026.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rafael Taranto Malheiros, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Requerimento Administrativo. Retificação de Ofício do Per/DComp e Despacho

Decisório

A Recorrente apresenta Requerimento Administrativo, e-fls. 04-09, pleiteando a retificação de ofício do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 31445.14920.280417.1.6.03-5761 apresentado em 28.04.2017 para fins de reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$531.235,70 do ano-calendário de 2012. O valor original declarado e reconhecido neste Per/DComp foi de R\$381.218,12, e-fls. 291 e 347. No presente processo o litígio se refere ao valor adicional de R\$150.017,58 decorrente da estimativa mensal de CSLL (2484) constante do Programa de Regularização Tributária (PERT) a ser incluída na composição do saldo negativo.

Consta no Despacho Decisório no 46/2019-RFB/VR06A/DICRED/SNJ CIRRF, de 14.05.2019, e-fls. 34-36:

Conclusão

10. Diante das considerações acima, INDEFIRO o Pedido de Retificação do PER nº 31445.14920.280417.1.6.03-5761, relativo ao Saldo Negativo de CSLL, Exercício 2013, Ano-calendário 2012.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 11ª Turma DRJ/06 nº 106-028.075, de 03.11.2022, e-fls. 309-312:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os membros da 11ª Turma de Julgamento DRJ06, por unanimidade de votos, por não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada, nos termos do voto Relator.

Recurso Voluntário

Notificada da decisão de primeira instância em 18.11.2023 (sexta-feira), e-fls. 314, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.12.2022, e-fls. 317-334 e 408-409, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

2. DO DIREITO

2.1 DA CONSTITUIÇÃO DO MONTANTE RESIDUAL DE R\$150.017,58 DO SALDO NEGATIVO DA CSLL 2012 PLEITEADO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO SALDO NEGATIVO DA CSLL

A Recorrente optou por parcelar débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2012 com os benefícios instituídos pelo Parcelamento Especial regido pela Lei nº 12.996/2014. Ocorre que, com o advento do Programa de Regularização Tributária (PERT), de boa-fé, e visando a quitar todas suas dívidas tributárias, nesse parcelamento a Recorrente incluiu o montante de R\$ 150.017,58 (cento e cinquenta mil dezessete reais e cinquenta e oito centavos) na modalidade prevista no art. 2º, inciso III c/c § 1º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017 e no art. 3º, inciso III c/c §2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.711/2017), quitando-o mediante pagamento de 5% do valor total da dívida em dinheiro, em até cinco parcelas, e o restante, mediante a compensação com direito creditório de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa, pagamento esse que já fora concluído, conforme comprovantes de pagamento dos DIRF's. [...]

Assim, após a efetiva quitação da estimativa no âmbito do PERT, surgiu o direito ao saldo negativo, mas, diante do fato que a ora recorrente já havia enviado o PER referente ao trimestre, bem como, não podia retificá-lo, diante da vedação normativa, ela peticionou no âmbito do processo administrativo, pedindo que a RFB efetuasse de ofício a referida retificação, no qual foi controlado pelo Processo nº 13642.720036/2018-37.

3 DO SALDO NEGATIVO DE CSLL

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(i) dos incentivos fiscais de dedução do imposto

(ii) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(iii) do imposto de renda pago pela estimativa mensal

O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

(iv) se o imposto devido for maior que as deduções (saldo positivo), será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente; ou

(v) se o imposto devido for menor que as deduções (saldo negativo), poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Nota-se que a estimativa mensal somente comporá o saldo negativo se estiver sido devidamente recolhida.

Pelo acima exposto, somente os valores de CSLL calculados por estimativa mensal, extintos por meio de pagamento em favor dos cofres públicos ou por meio de compensação tributária é que poderão compor o Saldo Negativo de CSLL.

Assim, tendo em vista, as compensações indicadas originalmente no PER e o pagamento por meio do Parcelamento, deve a RFB realizar sua análise em conjunto, e o presente acórdão ser anulado.

3.2 - DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PODER DE POLÍCIA – CONSEQUENTE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA ESTIMATIVAS PARCELADAS

Segundo o artigo 156 do CTN, as modalidades de extinção do crédito tributário [...].

No presente caso, o saldo negativo surge com extinção do crédito tributário, ou seja, o pagamento ou a compensação das estimativas mensais, desde que, o valor liquidado a título de estimativas mensais supere o valor devido do tributo em 31 de dezembro.

Sendo assim, o parcelamento não está elencado nas hipóteses de extinção do crédito tributário, pelo contrário, ele é hipótese de suspensão do crédito tributário, vejamos o disposto no art. 151, inciso VI do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

VI – o parcelamento

Dessa forma, não seria possível solicitar o pedido de restituição/ressarcimento ou compensação de saldo negativo de IRPJ, em sua plenitude, em que as estimativas estão sendo liquidadas por meio de parcelamento.

No entanto, é admissível a restituição ou compensação do saldo negativo limitado às estimativas parceladas e pagas até a data de pedido de restituição ou compensação desde que estas ultrapassem o valor devido em 31 de dezembro.

Em análise a caso análogo, a Receita Federal do Brasil a respeito da possibilidade de utilização do saldo negativo de IRPJ composto por valores do imposto apurado por estimativa mensal incluídos em parcelamento:

- 1 - Processo de Consulta nº 237/12 [...].
- 2 - Processo de Consulta nº 334/092 [...].
- 3 - Processo de Consulta nº 30/11 [...].
- 4 - Processo de Consulta nº 90/09 [...].
- 5 - Processo de Consulta nº 150/08 [...].

Dessa forma, de acordo com a RFB o contribuinte pode solicitar a restituição ou a compensação do saldo negativo de IRPJ e de CSLL composto por estimativas parceladas, a partir do momento em que as parcelas pagas superarem o valor devido na declaração, e na proporção em que for pago. [...]

Ou seja, o direito à restituição do saldo negativo, no presente caso, somente se configurou após o efetivo pagamento de todas as parcelas inclusas no PERT. Não há o que se falar, portanto, em prescrição do crédito.

3.2 – DO RECONHECIMENTO AO CRÉDITO APÓS A RETIFICAÇÃO DA PER/DCOMP

Segundo estabelecido no artigo 73 e o artigo 74, parágrafo 1º, ambos da Lei 9.430/96, constituem que a restituição/ressarcimento e a compensação de créditos tributários dependerão da conferência dos débitos existentes — na maioria das vezes, constituídos pelo próprio contribuinte.

Uma vez transmitido o PER/DCOMP e estando ele em “análise”, em regra, promove-se um “abatimento” entre as informações do PER/DCOMP (de créditos e débitos) com os dados constantes no sistema da Receita.

Assim, a existência de divergências entre o PER/DCOMP e as informações prestadas pelo contribuinte é o condão de gerar a negativa do crédito pleiteado, em razão da ausência de liquidez e certeza, o que deu início a esse procedimento contencioso.

Nesse contexto, é pacífico no âmbito do CARF que caso, essa retificação, tenha se dado antes da emissão do despacho decisório, o mesmo deverá ser anulado, visto que, nos termos do artigo 18 da MP 2.189-49/01 [...].

O pedido de retificação terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, para alterar os débitos informados ou alterar os créditos informados. Portanto, nesses casos, os colegiados têm reiteradamente anulado os despachos proferidos, para que a unidade de origem profira nova decisão, levando em conta a retificadora.

A transmissão se deu no dia 28 de abril de 2017 Pedido de Restituição sob o nº 31445.14920.280417.1.6.035761, no montante de R\$ 381.218,12 (trezentos e oitenta e um mil duzentos e dezoito reais e doze centavos), referente a Saldo Negativo de CSLL, do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, portanto dentro do período e perfeitamente hábil para ser analisado e assim com o pedido para que a RFB efetuasse “de ofício” a referida retificação, no qual foi controlado pelo Processo nº 13642.720036/2018-37, é da mais lúdima justiça.

No que concerne ao pedido conclui que:

4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Recorrente vem requerer seja conhecido e julgado procedente o presente Recurso Voluntário para:

(I) RECONHECER o direito creditório atinente ao saldo negativo de CSLL existente em 31/12/2012 no montante de R\$ 531.235,70 (quinhentos e trinta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), e não somente e assim homologar a retificação do PER

(II) Reconhecer o adicional de R\$ 150.017,58 (cento e cinquenta mil dezessete reais e cinquenta e oito centavos) referente a estimativas liquidadas no âmbito do PERT.

(III) Julgar o presente Recurso conjuntamente ao processo administrativo nº 13642.720036/2018-37.

Determinação Judicial

Está registrada na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014001-33.2025.4.02.0000/RJ pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região datada de 20.02.2026, e-fls. 421-425:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por AMG BRASIL S.A em face da decisão proferida pela 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança, nº 5037260-80.2025.4.02.5101/RJ, que indeferiu a liminar pretendida para que a autoridade coatora profira decisão administrativa nos seguintes processos administrativos: (1) 13642.720036/2018-37 e (ii) 13642.720035/2018-92. [...]

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para determinar que a autoridade impetrada analise e profira decisão nos processos administrativos da impetrante listados na inicial, protocolados há mais de 360 dias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do pedido de retificação de ofício do Per/DComp nº 31445.14920.280417.1.6.03-5761 sobre a possibilidade de revisão de ofício do Despacho Decisório referente do saldo negativo adicional da CSLL no valor de R\$150.017,58 do ano calendário de 2012 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Para maiores esclarecimentos, cabe estabelecer a cronologia dos fatos:

1) processo nº 10640.904211/2019-50:

- apresentação originalmente em 28.04.2017 do Per/DComp nº 31445.14920.280417.1.6.03-5761 para fins de reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$381.218,12 do ano-calendário de 2012;

- no Despacho Decisório proferido o direito creditório de R\$294.044,93 foi reconhecido em parte;

- no Acórdão da 11ª Turma DRJ/06 nº 106-028.074, de 03.11.2022, a manifestação de inconformidade foi julgada procedente e o direito creditório de R\$87.173,19 (R\$381.218,12 – R\$294.044,93) foi reconhecido; e

- houve interposição de recurso voluntário.

2) Processo nº 13642.720036/2018-37:

- houve formalização do Requerimento Administrativo de Pedido de Retificação de ofício em 20.02.2018 do Per/DComp nº 31445.14920.280417.1.6.03-5761, para fins de reconhecimento do crédito adicional relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$150.017,58 do ano-calendário de 2012 em decorrência da estimativa mensal de CSLL (2484) constante do Programa de Regularização Tributária (PERT) a ser incluída na composição do saldo negativo;

- no Despacho Decisório houve indeferimento do direito creditório adicional pleiteado;

- no Acórdão da 11ª Turma DRJ/06 nº 106-028.075, de 03.11.2022, a manifestação de inconformidade foi não conhecida; e

- houve interposição de recurso voluntário.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

A regra geral aplicável ao Per/DComp é de que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua

ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao procedimento do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retificação Espontânea do Per/DComp

A Recorrente apresenta Requerimento Administrativo, e-fls. 04-09, com o seguinte pedido:

3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vem requerer seja julgada procedente o presente Requerimento Administrativo para que seja:

3.1 RECONHECIDO o direito creditório atinente ao saldo negativo de CSLL existente em 31/12/2012 no montante de R\$ 531.235,70 (quinhentos e trinta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos) em face dos documentos apresentados, os quais são suficientes para comprovação da procedência do ora alegado.

3.2 RETIFICADO DE OFÍCIO o PER nº 31445.14920.280417.1.6.03-5761 para que o valor original do saldo negativo de CSLL existente em 31/12/2012 seja elevado dos atuais R\$ 381.218,12 (trezentos e oitenta e um mil, duzentos e dezoito reais e doze centavos) para R\$ 531.235,70 (quinhentos e trinta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos); (g.n.)

Consta no Despacho Decisório no 46/2019-RFB/VR06A/DICRED/SNJ CIRRF, de 14.05.2019, e-fls. 34-36:

Fundamentos

3. A fim de verificar a possibilidade de retificação do PER citado acima, a restituição é regulada, atualmente, no artigo 73 da lei 9.430/96, [...].

4. O § 14 do mesmo artigo 74 da lei 9.430/96 atribui à Receita Federal a competência para disciplinar a compensação/restituição em relação aos tributos federais: [...].

5. Assim, na época do protocolo do PER retificador, 20/02/2018, estava em vigor a Instrução Normativa nº 1.717/2017 que, ao tratar do pedido de restituição envolvendo saldos negativos de IRPJ e CSLL, estabeleceu em seu art. 14: [...].

6. No presente caso, o interessado promove a apuração anual para apuração da CSLL em 31/12/2012, objeto do seu indébito referente ao saldo negativo. Assim, no referido exercício, o interessado já poderia pleitear a restituição desde 01/01/2013. 7. Portanto, considerando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos conforme estabelecido no art. 168 do CTN (código tributário nacional), c/c art. 165 da mesma lei, o interessado poderia pedir a restituição ou retificar pedido anterior, no presente caso, até 01/01/2018. Vejamos o que sustenta o código tributário nacional a respeito de prazo para solicitar restituição [...].

8. Assim, ao solicitar a retificação do pedido eletrônico de restituição protocolizado em 20/02/2018, o interessado foi atingido pela prescrição, uma vez que parcela relativa ao aumento do valor a restituir do Saldo Negativo se assemelha a um novo pedido de restituição.

9. Tendo o documento retificador sido transmitido após o prazo de cinco anos da constituição do crédito, 01/01/2013, operou-se a prescrição do direito, por força do art. 168 da lei 5.172/66 (CTN).

Conclusão

10. Diante das considerações acima, INDEFIRO o Pedido de Retificação do PER nº 31445.14920.280417.1.6.03-5761, relativo ao Saldo Negativo de CSLL, Exercício 2013, Ano-calendário 2012.

Ordem de Intimação

Dê-se ciência deste despacho, do qual cabe manifestação de inconformidade à DRJ no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta Decisão, nos termos do artigo 135 da IN RFB 1.717/2017.

No Despacho Decisório é analisada a possibilidade jurídica de a Recorrente retificar espontaneamente o Per/DComp, que é indeferida. Adotando esta premissa, no Acórdão da 11ª Turma DRJ/06 nº 106-028.075, de 03.11.2022, e-fls. 309-312, está registrado que a manifestação de inconformidade não é conhecida (art. 140 da Instrução Normativa nº 1.717, de 17 de julho de 2017).

Ocorre que, diferentemente, a Recorrente pleiteia a **retificação de ofício do Per/DComp em decorrência de erro de fato ou inexatidão material**. A partir desta premissa correta passa-se a análise do recurso voluntário.

Retificação de Ofício do Per/DComp - Erro de Fato ou Inexatidão Material – Cabe à Autoridade Administrativa.

No diapasão do erro de fato e erro de direito insta registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão em Recurso Especial Repetitivo nº 1130545/RJ (STJ, REsp 1130545/RJ, 2011), Tema Repetitivo nº 387, com trânsito em julgado em 16.09.2013, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

4. Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário. [...]

8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: "Enquanto o 'erro de fato' é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta. [...] (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs. 445/446) "O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores

posteriores à alteração."(Sacha Calmon Navarro Coêlho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708) "O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação. Frise-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...). Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexistente previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior."(Eduardo Sabbag, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707).

Sobre a preclusão do erro material, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu decisão em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 176573/PR (BRASIL, AgRg no AREsp 176573/PR, 2021) no seguinte sentido:

1. A correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo julgador.

Consta no Parecer Normativo Cosit nº 03, de 04 de novembro de 2016:

15.2. [...] cabe asseverar que a revisão de ofício do lançamento de que trata o art. 149 do CTN, ainda que decorra de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração e não um processo para solução de litígios. Nesse sentido, portanto, não se insere nas reclamações e recursos regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso quando da decisão que nega a **revisão ou retificação de ofício**, inclusive aquele previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999. Acerca deste ponto, recomenda-se a leitura do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 3 de setembro de 2014. (g.n.)

Está registrado no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que: [...]

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não

extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria DComp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. [...]

j) não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, o qual não contenha manifestação sobre o aspecto quantitativo, quer seja por ser esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público; (g.n.)

Vale mencionar precedentes do CARF:

Acórdão nº 3402-007.534, de 28.07.2020:

PER/DCOMP. ERRO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL.

Em virtude do princípio da verdade material, o erro no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a averiguar se os créditos e débitos em questão estão sendo processados conforme a lei. Comprovado o erro informado pelo contribuinte, deve o mesmo ser superado de modo a permitir a análise dos demais elementos de certeza e liquidez do crédito tributário, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Acórdão nº 1401-004.437 de 18.06.2020:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ERRO DE FATO. IRREGULARIDADE FORMAL.

O pedido de restituição pleiteado administrativamente ou declaração de compensação com erro de preenchimento deve ser analisado, pois a irregularidade formal não deve impedir o contribuinte de exercer seu direito.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

O reconhecimento do direito creditório depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela Delegacia que jurisdiciona o sujeito passivo. A apreciação presente restringiu-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado com erro, sendo que o erro não pode invalidar o pedido de ressarcimento. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial tão somente para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito, afastando o óbice à revisão de ofício do Per/DComp, devendo os autos serem restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Cabe à DRF de Origem verificar a possibilidade de análise de ofício do erro de fato ou inexatidão material no preenchimento do Per/DComp em que a Recorrente não indicou a parcela de estimativa no valor de R\$150.017,58 objeto de parcelamento na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012.

O erro de fato ou inexatidão material no preenchimento do Per/DComp não tem o condão de criar um obstáculo intransponível, impedindo o sujeito passivo de apresentar petição pleiteando a retificação de ofício e a consequente verificação da possibilidade de revisão de ofício do Despacho Decisório. Interpretar de modo diverso implicaria admitir uma preclusão incompatível com a busca da verdade material no processo administrativo fiscal.

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Economia, tem por finalidade:[...]

VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e das demais receitas da União sob sua administração; [...]

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de **direitos creditórios**, de benefícios fiscais, de fiscalização, de **revisão de ofício**, de

atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão. (g.n.)

O saldo negativo de CSLL declarado originariamente no valor de R\$381.218,12 do ano-calendário de 2012 foi reconhecido na integralidade. Porém a Recorrente alega que o valor correto é de R\$531.235,70. Neste contexto remanesce o valor de R\$150.017,58 a ser analisado como retificação de ofício do Per/DComp proveniente da parcela de estimativa mensal de CSLL, código 2484 incluída no Programa de Regularização Tributária (PERT).

Sobre a avaliação da possibilidade de análise do pedido de retificação de ofício do Per/DComp, o art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), o Regimento Interno da RFB e o Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014, trazem esclarecimentos sobre os procedimentos de revisão de ofício do direito creditório, cuja competência inaugural é da autoridade administrativa da DRF de origem. Ademais, a revisão de ofício é procedimento unilateral da Administração Pública que não se insere nas reclamações e recursos regulados pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (Parecer Normativo Cosit nº 03, de 04 de novembro de 2016).

Considerando que o liame entre as realidades processual e dos fatos constitui dever primordial dos órgãos administrativos levar em consideração as informações produzidas no presente processo em respeito ao princípio da verdade material, bem como verificando a ocorrência de erro de fato ou inexatidão material no preenchimento do Per/DComp. À autoridade administrativa incumbe verificar a possibilidade da revisão de ofício do Despacho Decisório referente à retificação de ofício do Per/DComp de acordo com legislação de regência da matéria.

Julgamento em Conjunto

O Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972, prevê:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [...]

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. [...]

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Está registrada na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014001-33.2025.4.02.0000/RJ pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região datada de 20.02.2026, e-fls. 421-425:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por AMG BRASIL S.A em face da decisão proferida pela 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança, nº 5037260-80.2025.4.02.5101/RJ, que

indeferiu a liminar pretendida para que a autoridade coatora profira decisão administrativa nos seguintes processos administrativos: (1) 13642.720036/2018-37 e (ii) 13642.720035/2018-92. [...]

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para determinar que a autoridade impetrada analise e profira decisão nos processos administrativos da impetrante listados na inicial, protocolados há mais de 360 dias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Os “processos administrativos: (i) 13642.720036/2018-37 e (ii) 13642.720035/2018-92” devem ser analisados conjunto com intuito de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014001-33.2025.4.02.0000/RJ pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região datada de 20.02.2026.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para que o litígio seja tratado como pedido de retificação de ofício do Per/DComp nº 31445.14920.280417.1.6.03-5761. Consequentemente os autos devem retornar à DRF de Origem para verificação da possibilidade de revisão de ofício do Despacho Decisório referente do saldo negativo adicional da CSLL no valor de R\$150.017,58 do ano-calendário de 2012. Os “processos administrativos: (i) 13642.720036/2018-37 e (ii) 13642.720035/2018-92” devem ser analisados conjunto com intuito de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, tendo em vista a

decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014001-33.2025.4.02.0000/RJ pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região datada de 20.02.2026.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva